

AS POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DAS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS E O PAPEL DA LEI DOS DIREITOS DA MÃE SOLO¹

*FEDERAL PUBLIC POLICIES AIMED AT THE CARE OF FEMALE SINGLE-PARENT
FAMILIES AND THE ROLE OF THE SINGLE MOTHER'S RIGHTS LAW*

Natália Cardoso LOPES²

Ana Paula Bagaiolo MORAES³

RESUMO

O presente artigo objetiva, por meio do método dedutivo, analisar o projeto de lei “Lei dos Direitos da Mãe Solo” de nº 3.717/21 e os atuais impactos na família monoparental feminina na sociedade brasileira, minorias estas que sofrem dupla violência tanto por não ser constituída no formato matrimonial, quanto pela discriminação no mercado de trabalho, corroborando com a vulnerabilidade dessa comunidade no Brasil. Além disso, torna-se de extrema relevância demonstrar o tardar estatal em âmbito federal em regulamentar leis que auxiliem especificamente as famílias mononucleares

¹ O presente artigo sintetiza a pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2023-2024) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduanda do curso de Direito na Faculdade de Direito de Franca, 3º ano. Bolsista de pesquisa da Faculdade de Direito de Franca. Estagiária do Escritório Lívia Sousa: Direito de Família e Sucessões; e-mail: natcardoso.lobes@gmail.com.

³ Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2018), Mestre em Direito Internacional pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2011), Mestre em Desenvolvimento Regional pela UNI-FACEF (2023), Especialista pela Fundação Armando Álvares Penteado em Direito do Agronegócio (2010) e Graduada pela Faculdade de Direito de Franca (2008). Atualmente é professora e atua nas áreas de Direito Civil (com ênfase em Parte Geral, Obrigações, Família e Sucessões) e Direito do Agronegócio; e-mail:apbagaiolomoraes@gmail.com.

femininas, uma vez que apenas em 2021 houve a iniciativa legislativa em assessorar este grupo, e da mesma forma, está estático na Câmara dos Deputados desde março de 2022. Logo, este trabalho de cunho científico, busca demonstrar a pertinência da temática: “As políticas públicas federais voltadas ao atendimento das famílias monoparentais femininas e o papel da Lei dos Direitos da Mãe Solo” tanto para a sociedade, como também no espaço acadêmico, a fim de buscar uma melhor resolução à famílias monoparentais femininas do Brasil.

Palavras-chave: Família monoparental feminina, Mães solo, Lei dos Direitos da Mãe Solo, PL nº 3.717/21, Políticas públicas federais.

ABSTRACT

This article aims, through the use of the deductive method, to analyze the bill "Single Mother's Rights Law" Nº. 3.717/21 and the current impacts on the female single-parent family in Brazilian society, minorities that suffer double violence both because it is not constituted in the matrimonial format, and because of discrimination in the labor market, corroborating the vulnerability of this community in Brazil. In addition, it is extremely important to demonstrate the state's delay at the federal level in regulating laws that specifically assist female mononuclear families, since only in 2021 there was a legislative initiative to advise this group, and likewise, it has been static in the Chamber of Deputies since March 2022. Therefore, this work, of a scientific nature, seeks to demonstrate the relevance of the theme: "Federal public policies aimed at the care of female single-parent families and the role of the Law of the Rights of the Single Mother" both for society, as well as in the academic space, in order to seek a better resolution to female single-parent families in Brazil.

Keywords: Female single-parent family, Single mothers, Single Mother's Rights Law, Bill Nº. 3,717/21, Federal public policies.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira enraizou-se no patriarcalismo, com forte influência política e social da religião cristã, refletindo no Estado brasileiro, o qual desde a instituição do Estado Democrático de Direito, o único tipo familiar assessorado era a família matrimonial, isto é, o casal unido jurídica e religiosamente pelo matrimônio e seus descendentes.

Consequentemente, os demais formatos eram profundamente discriminados e excluídos socialmente, sendo vistos como um fracasso de uma vida em casal, além de não terem seus direitos fundamentais assegurados no mundo jurídico, ficando à mercê dessas complicações advindas da comunidade que os cercavam, em suma, a marginalização de todo formato familiar que fugisse à regra do matrimônio (Abraão, 2003, p.16).

Soma-se a isso, as implicações discriminatórias que recaiam sobre o corpo feminino, o qual por séculos era impedido de sair de casa sem ser acompanhado de seu marido, o qual era a figura central familiar, provedora do sustento do lar e que direcionava os membros de sua família como bem entendesse. As funções da mulher eram exclusivamente procriadoras e de cuidadora do lar e da prole, sendo considerada o agente

social frágil de sua família, que não deveria ter autoestima e nem ser um indivíduo crítico de sua realidade. Assim sendo, esta era restrita ao cuidado da casa e de seus filhos, impossibilitando por tais motivos de integrar-se no mercado de trabalho, e assim, desenvolver sua autonomia (Guimarães, p.37,2010).

Tão somente no ano de 1988 com a nova Constituição da República Federativa do Brasil que foram regulamentados tanto os direitos fundamentais de igualdade de gênero, quanto novos formatos familiares, os quais embora sua existência tenha perpassado por longos anos na sociedade brasileira, anteriormente nunca foram equiparados juridicamente às famílias matrimoniais. Em sentido estrito, o art.226, §4º da Constituição Federal (CF) inaugura a família constituída por um dos pais e seus descendentes no corpo jurídico brasileiro.

Todavia, embora tenham passado 35 anos desde a vigência da Carta Magna brasileira, os impactos econômicos e sociais permanecem nas famílias monoparentais, em especial as formadas por mães solas, uma vez que são mais de 11 milhões de mães solo, e desse total, 64% encontram-se abaixo da linha da pobreza, assim foi divulgado pela Fundação Getúlio Vargas em 2022 (FGV, 2022). Sucede-se esse percentual exacerbado de famílias mononucleares na extrema pobreza, sobretudo do machismo social presente escancaradamente no mercado de trabalho, uma vez que as mulheres ora são vistas como incapazes de exercer tarefas de empregos formais, ora a sua imagem está vinculada aos afazeres domésticos e como única responsável ao cuidado de seus descendentes, dizimando oportunidades de inserir-se nesse meio.

Por consequência, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), embora houvesse o decréscimo da diferença salarial até o ano de 2020 entre o gênero feminino e masculino que exerciam as mesmas funções empregatícias, contornou essa situação chegando a 22% esse desequilíbrio no salário (IBGE,2020). Nesse viés, demonstra a clara desigualdade entre os homens e as mulheres, repercutindo negativamente na independência da mãe em assegurar aos seus filhos a proteção de seu bem-estar, infringindo a sua dignidade como ser humano.

Decerto que as mazelas encontradas no cotidiano das famílias monoparentais femininas não se encerram no mercado de trabalho, permanecem dificuldades no acesso à creches, à assistência social, à habitação e à mobilidade, os quais não serão abordados em específico, pois o presente trabalho objetiva analisar, por meio do método dedutivo, artigos,

bibliografias e em especial o PL 3.717/21 que abrange nacionalmente o acesso preferencial às famílias monoparentais femininas às políticas públicas.

Além desses fatores, corrobora para esta vulnerabilidade a omissão do poder legislativo por décadas em auxiliar as famílias mononucleares femininas em igualar suas oportunidades às demais estruturas familiares. Torna-se claro este fato com a propositura realizada por Eduardo Braga (MDB), senador do Amazonas, do Projeto de Lei nº 3.717/21 “Lei dos Direitos da Mãe Solo”, somente em 2021, demonstrando o tardar legislativo em assegurar à estas mães uma proteção mais exclusiva e eficiente do Estado.

A análise preliminar desta questão, deu-se ante a insuficiência da provisão pela pensão alimentícia direcionada às famílias monoparentais femininas, as quais mostram-se maioria das famílias brasileiras e encontram-se desmesuradamente abaixo da linha da pobreza comparadas às famílias chefiadas por homens. Tal fato que deveria ou poderia ser suprido por meio das políticas públicas voltadas ao amparo desses núcleos familiares, assim como será apresentado ao longo deste trabalho.

Portanto, demonstra-se a relevância da temática no meio social e acadêmico, uma vez que objetiva-se discutir a questão se a PL 3.717/21, a Lei dos Direitos da Mãe Solo, mostra-se suficiente em assegurar de modo exclusivo amplos direitos às famílias monoparentais femininas, considerando os profundos impactos sociais e financeiros sofridos por esta comunidade na contemporaneidade brasileira. Isto será respondido, por meio da análise das famílias monoparentais femininas em seu segundo capítulo, e os principais desafios presentes em seu cotidiano, como também as consequências advindas deles. Soma-se a isso, o terceiro capítulo que apresenta uma breve inserção à história das famílias monoparentais legalmente e um estudo minucioso da PL 3.717/21 que empenha-se em garantir às mães solo igualdade de oportunidades de crescimento pessoal e familiar dentro da sociedade.

2. FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA

A jurista Maria Berenice Dias, em sua obra “Manual de direito das famílias”, expressa fugazmente que o Direito denominado “Direito da Família” trata-se de um título um tanto equivocado, pois há uma

diversidade nos formatos familiares, não se restringindo à família, no singular, mas sim as famílias no plural. (Dias, 2016, p.30)

Contemplando essa linha de raciocínio, dentre essa multiplicidade de estruturas familiares está inserida a família monoparental, isto é, segundo a Constituição Federal de 1988, constituída por um dos pais e seus descendentes. Essas famílias originam-se de inúmeras maneiras, dentre elas a morte do cônjuge ou à situação de abandono, mas na contemporaneidade também ganharam espaço como causas da monoparentalidade, o divórcio, a dissolução da união estável e a reprodução independente. (Dias, 2016).

Embora existam famílias mononucleares chefiadas tanto pelo homem, quanto pela mulher, o segundo citado demonstra ter impactos mais profundos, a exemplo, a violência discriminatória no mercado de trabalho.

Além disso, compõem um grande percentual da população brasileira, como comprova a Revista UOL do Piauí em que aponta os 15% dos lares e domicílios brasileiros formados por famílias monoparentais chefiados por mães, sendo um total de 11.053 milhões de famílias mononucleares femininas, isto é, em cada 7 famílias monoparentais, 6 são constituídas por mães solo (UOL, 2023). Salienta-se que grande parte dessas famílias se encontram abaixo da linha da pobreza, como já demonstrado.

Logo, a seguir há a apresentação dos desafios centrais presentes na rotina da mulher responsável exclusiva da família, demais a apresentação das consequências desses aspectos à mãe, aos descendentes, com certo destaque àquele portador de deficiência.

2.1. DESAFIOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

A pesquisadora Betânia Diniz Gonçalves, em 2007, aborda a diferença sexual estabelecida historicamente, a qual exclui as mulheres tanto de sua cidadania, quanto da possibilidade de seu envolvimento político. Desse modo, apresentou-se como uma barreira para a inserção das mulheres no mercado de trabalho, estabelecendo papéis específicos entre os gêneros, o masculino com a função política e social, enquanto o feminino com o doméstico e familiar. (Gonçalves, 2007, p.5)

Assim mostrou-se no Brasil que desde seu período colonial o sucesso feminino era observado como advindo do casamento, isto é, somente com o matrimônio as mulheres teriam a possibilidade de ascender

socialmente e de ter estabilidade financeira. Consequentemente, com essas raízes discriminatórias, grande parcela da população responsabiliza exclusivamente à mãe na criação e na educação dos infantes, e nos afazeres domésticos.

Esta visão discriminatória é fomentada também durante a criação e a formação de perspectivas durante a infância, em que embora haja uma mudança contemporânea significativa, permeiam os direcionamentos familiares e sociais das meninas aos cuidados com o lar e com os filhos, já os meninos ao emprego formal, seja braçal, seja intelectual. Isto torna-se claro ao notar as lojas de brinquedos, que indiretamente empregam separações por idade e gênero, em que na parte de meninas encontram-se bonecas, casinhas, eletrodomésticos, comidas de brinquedo, e do lado dos meninos, carrinhos, jogos, motos, bolas, entre outros (Souza, 2020).

Dessa maneira foi abordado por Lyra et al. em 2007, como segue:

[...] qualquer discussão sobre o cuidado é remetida imediatamente ao ‘universo feminino’, pois desde a infância, com a educação familiar e escolar, há um claro incentivo e uma cobrança de que o cuidado esteja presente na postura das meninas, o que é maciçamente reforçado pela presente mídia, que não se cansa de lançar novos modelos de bonecas, casinhas, cozinhas, etc. Em contrapartida, aos meninos é reservado o espaço da rua, com brincadeiras que na maioria das vezes exigem mais esforço físico, visando à competição e ao enfrentamento de riscos como algo natural e incentivado (Lyra, et al., 2007, p.84).

A partir disso, têm muita relevância ao observar a empregabilidade, em que as mulheres possuem preferência no mercado de trabalhos em funções associadas aos cuidados com o outro, como em hospitais, creches e cuidados com os idosos, enquanto os homens em coordenação, chefia e administração, assim, pré estabelecendo perfis empregatícios que afetam tanto a renda pessoal, quanto a vocação de cada ser humano (Souza,2020).

No caso das mulheres, a tentativa é sempre de considerar o trabalho realizado fora da casa como uma extensão do papel de mãe. As mulheres se

concentram em atividades consideradas tipicamente femininas como serviço doméstico, professoras, enfermeiras, assistentes sociais. (Faria; Nobre, 1997, p.13).

Relativo a essa realidade sociohistórica, demasiadas oportunidades são retiradas do gênero feminino, especialmente no mercado de trabalho, em que por associarem a mulher às “donas de casa”, são rotuladas de incapazes intelectualmente e incompetentes ao trabalho formal, ou de não terem tempo suficiente para se entregar ao serviço. Em contrapartida o homem é até nos dias atuais, visto como forte, incumbido da renda do lar e de autoridade no ambiente familiar e público. (Cúnico; Arpeni, 2014)

Logo, demonstra-se o enraizar desses papéis pré estabelecidos na sociedade, contudo o trabalho feminino é em demasia desvalorizado do que o masculino, presumindo que as relações privadas são de menor importância ao comparar-se com a esfera pública (Souza, 2020). Isto torna-se evidente ao analisar a divulgação feita pelo site O Globo, em 2024, sobre os dados da terceira edição do estudo Estatísticas de Gênero, em que apontou as mulheres exercem funções 10,6 horas a mais durante a semana do que os homens, quando somados afazeres domésticos, cuidados familiares e trabalho remunerado, além de receberem somente 78,9% dos rendimentos masculinos, independente de estudarem ou trabalharem mais (O Globo, 2024).

Soma-se a essas informações, as mães solo, em suma, obtêm remunerações significativamente inferiores aos demais em suas profissões e menos oportunidades de entrevistas de emprego. Comprova-se ao analisar na coleta de dados realizada pelos Ministérios das Mulheres e do Trabalho, em que ao averiguar 50 mil empresas, há uma diferença salarial de 19,4% entre homens e mulheres, outros dados que demonstram essa vulnerabilidade ainda mais amplificada é que uma quantidade mínima de empresas adotam a flexibilização de regime de trabalho para apoio à parentalidade (39,7%), a licença maternidade ou paternidade estendida (17,7%) e de auxílio-creche (21,4%), auxílios que são de extrema essencialidade para a inserção do gênero feminino no mercado de trabalho (gov.br, 2024).

Os doutrinadores Faria e Nobre em sua obra “Gênero e desigualdade” analisaram meticulosamente o mercado de trabalho

brasileiro em 1997, estudo este que embora seja antigo, ainda demonstra a sua atualidade.

Segundo a ONU, as mulheres executam 2/3 do trabalho realizado pela humanidade, recebem 1/3 dos salários e são proprietárias de 1% dos bens imóveis. Dos quase 1,3 bilhão de miseráveis do mundo, 70% são mulheres. No Brasil, as mulheres recebem em média metade do salário dos homens e as mulheres negras, a metade do que ganham as mulheres brancas. Para a Organização Internacional do trabalho, a situação das mulheres está melhorando e, se o ritmo atual se mantiver, em 475 anos conseguiremos a igualdade salarial entre homens e mulheres! (Faria; Nobre, 1997, p.15)

Desse modo, a citação acima exposta apresenta claramente a sua importância ao Brasil contemporâneo, ao trazer o estarrecedor tempo necessário para atingir-se a igualdade salarial entre os gêneros, isto é, em 475 anos, ou seja, no ano de 2024, 448 anos, caso as condições femininas na empregabilidade continuem com avanços lentos e ineficazes (Sousa, 2020).

À luz de todo o exposto, é nítido que as empresas não priorizam a implementação de políticas internas que pudessem auxiliar o desamparo feminino na jornada de trabalho. Na realidade por evidenciarem de fato a discriminação, expõe condutas de exclusão feminina à cargos associados à figura masculina, como a chefia, coordenação, dentre outros, restando empregos relacionados ao cuidado e aos afazeres domésticos, os quais por serem desvalorizados, possuem rendimentos drasticamente menores, porém com maiores expedientes.(Guimarães, 2010)

Perante essa análise, torna-se claro os principais desafios encontrados nas famílias monoparentais femininas, os quais trazem consequências de difícil reparação ou até irreversíveis quando trata-se dos efeitos nas crianças e nos adolescentes presentes nessa estrutura familiar.

2.2. CONSEQUÊNCIAS NO ÂMBITO FAMILIAR

As mães chefes de família permanecem sendo coagidas socialmente aumentando a sua vulnerabilidade, tornando-se de fácil

introdução desses indivíduos na pobreza por meio do desamparo legal e da ausência da aplicação de auxílios que auxiliassem essa comunidade.

Desse modo, elucida-se a vulnerabilidade social das famílias monoparentais femininas, em que conceitua-se basicamente na condição de vida extremamente sensível dos sujeitos, em virtude das inseguranças econômicas, educacionais, culturais, étnicas, políticas, de saúde ou classe social, demonstra-se por meio da ausência de garantia de direitos ou de acesso aos serviços públicos, da inconsistência nos vínculos afetivos, da precariedade nas estruturas residenciais, da sua infeliz familiaridade com o trabalho infantil, violência e dependência química (Fonseca; et. al, 2013).

A feminização da pobreza encontrada, em suma, nas famílias monoparentais femininas foi analisada pela socióloga espanhola Torremocha em 2006, a qual expôs o exacerbado crescimento dessas famílias na Europa, se deparando com a desigualdade de gênero no acesso ao mercado de trabalho e as diferenças salariais, proporcionando deste modo, uma maior propensão de se depararem com a pobreza ao comparar com as demais estruturas.

Na atualidade a principal preocupação relacionada com este tipo de famílias se refere à situação de pobreza em que vivem, que está sendo denominada Nova Pobreza ou feminização da pobreza. Quando se fala de feminização da pobreza referindo-se às famílias monoparentais, indica-se que as famílias chefiadas por uma mulher representam uma maior proporção do total de famílias pobres que a população total [...] Essas novas formas de pobreza aparecem relacionadas preferentemente com a oportunidade no mercado de trabalho e com a estrutura familiar, de modo que os pobres não são os que não tem idade ou capacidade para trabalhar (idosos, deficientes físicos), mas sim aqueles outros, que estando com idade para trabalhar, não podem fazê-lo ou realizar-se-á em condições precárias, tais como os desempregados, as mães solo e os trabalhadores de economias ascendentes (Red Europea de Nujeres en España, 1990:16; Ruiz-Huerta y Martinez, 1994:54). Assim mesmo, ao falar de feminização da pobreza deve-se destacar que as mulheres como sustentadoras de um lugar familiar tem um maior risco de pobreza. Devido entre outras razões a desigualdade entre

homens e mulheres no acesso ao mercado de trabalho e as diferenças salariais (McLanahan y Booth,1989). (Torremocha, 2006, p.15-16)

Tal passagem possibilita associar as realidades dos países europeus com a brasileira, em que as mulheres frequentemente sofrem diretamente e indiretamente discriminação, neste sentido não seria distinto no mercado de trabalho, em que lamentavelmente afeta todos os integrantes das famílias monoparentais femininas. Assim sendo, torna-se claro que há sobrecarga feminina nestas famílias intensificada pela segregação no mercado de trabalho, dificultando que as mães solo permaneçam sendo as únicas provedoras do lar (Cúnico; Arpini 2014).

Soma-se a isso, o esgotamento físico e mental dessas mulheres, em razão do acúmulo de tarefas desempenhadas, a fim de adaptar, de acordo com a demanda, o tempo gasto em cada setor de suas vidas, isto é, social, afetivo, familiar e profissional(Verza; Sattler; Strey, 2015). Dessa maneira é enfatizado pela doutrinadora Maria Guimarães:

Uma das questões que hoje se põe para as mulheres é como estabelecer certo equilíbrio entre uma vida profissional ativa e uma vida familiar funcional, outra questão importante reside nas pressões enfrentadas no trabalho e na vida cotidiana em contraste com o funcionamento psíquico e a eclosão de doenças físicas. (Guimarães, 2010, p.27)

Sem considerar o sentimento de estar em débito com os seus descendentes, pois por muitas vezes não conseguem tanto estar presentes no cotidiano deles, quanto realizar as vontades destes, como por exemplo, a compra de brinquedos, roupas, eletrônicos, os quais mostram-se necessários para o crescimento sadio com o devido lazer e sensação de pertencimento à sociedade (Fernandes, 2022).

Logo, uma vez que as mães solo não obtêm renda mínima para assegurar os direitos fundamentais à todos, por vezes solicitam que os seus filhos ou filhas maiores abandonem os seus estudos para assessorarem ora no cuidado de outros mais hipossuficientes como irmãos menores ou idosos, ora financeiramente o seu lar, expondo essas crianças lamentavelmente em situações de risco (Benatti; et. al., 2021).

Além disso, há diversos estudos e coleta de dados relativos à comparação entre as crianças de famílias biparentais e monoparentais,

destaca-se que decerto há suas particularidades dentre cada caso concreto, mas as generalidades foram analisadas e merecem o seu devido destaque. Dentre essas verificações, há de ser citado as de Marin e Piccinini em 2007, em que obtiveram como resultados: as famílias monoparentais apresentaram maior sensibilidade e controle coercitivo sobre seus filhos que as biparentais; Enquanto ao comportamento infantil, indicou-se que as crianças de famílias monoparentais tinham maior propensão em apresentar comportamentos socialmente vistos como inadequados, dentre eles choros, gritos, teimosias ou atividade motora excessiva; Entretanto, demonstraram mais assertividade em comparação com as crianças de famílias casadas (Marin; Piccinini, 2007).

Por fim, para minimizar todos esses efeitos negativos supracitados, as responsáveis buscam redes de apoio para o seu auxílio não somente no aspecto financeiro, mas também no cuidado dos menores para que consigam exercer profissões externas ao lar, possibilitando o adimplemento de suas dívidas, e assegurar os mínimos existenciais à todos (Perucchi; Beirão, 2007).

Dentro dessas auxiliadoras, destacam-se a religião, os amigos, a vizinhança, e a família, em suma, os avós. Contudo, por exercerem funções que muitas vezes excedem as suas possibilidades e capacidades para ajudar estas famílias, podem prejudicar também o exercício de seu direito. A exemplo, os ascendentes das mães solo em estado de vulnerabilidade, que utilizam-se de sua aposentadoria e de todos os seus rendimentos, os quais deveriam ser direcionados à sua saúde e ao seu bem-estar, para acudirem às suas filhas e aos seus netos.

Portanto, é nítido que a ausência de políticas públicas federais direcionadas às mães solo não atinge apenas as famílias monoparentais femininas, mas também toda a nação. Assim sendo, no próximo capítulo abranger-se-á as políticas públicas federais que auxiliaram essas famílias, com destaque ao Projeto de Lei dos Direitos da Mãe Solo.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS FEDERAIS DE AMPARO ÀS FAMÍLIAS MONOPARENTAIS FEMININAS

Como supracitado, atualmente não existe um modelo de família pré estabelecido, torna-se claro ao analisar o crescimento de famílias monoparentais, união estável, ou famílias homoafetivas, por outro lado há um decréscimo expressivo das famílias matrimoniais.

Esta mudança social escancarada adveio das modificações do conceito de casamento e família, pois aos poucos tornaram-se definições mais humanizadas em que a principal ligação entre os indivíduos que compõem a entidade familiar seria unicamente o afeto, que posteriormente a este sentimento poderia prosperar a união matrimonial, mas sem a imposição social da necessidade de estabelecer o matrimônio, somente da vontade das partes. (Giddens, 2010, p.16)

Ademais, nos últimos séculos instauraram-se diversos movimentos de busca de legitimidade pelas minorias que compunham os modelos familiares emergentes (Arrais; Gomes; Campos, 2019, p.2). Assim obtendo o seu devido espaço na codificação brasileira, como foi com o Código Civil de 2002, que no artigo 1.567 ratifica “A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos”, a partir deste momento todos os responsáveis, independente de seu gênero, adquiriram os deveres e os direitos de opinar e decidir de forma igualitária. (Fernandes, 2022, p.22)

Desta forma, ao analisar o crescimento vertiginoso de famílias monoparentais femininas, de acordo com os dados divulgados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 1995, as famílias monoparentais já compunham 7,9% das estruturas familiares brasileiras (IPEA, 1995). A fim de garantir a essas famílias a igualdade de tratamento jurídico e social, a Constituição da República Federativa Brasileira em seu art.226, inciso IV, assegura à família constituída por um dos pais e seus descendentes a denominação de entidade familiar, equiparando-os aos demais formatos familiares.

Embora houvesse inúmeras alterações nas leis brasileiras, que objetivam até hoje a equidade entre os indivíduos, estas mostram-se insuficientes nas famílias monoparentais femininas. Este tipo familiar, como já explicitado anteriormente no capítulo anterior, sofre diversas discriminações, principalmente no mercado de trabalho, que impossibilita que as mães solas ascendam profissionalmente e conquistem a sua autonomia.

Assim sendo, após décadas de negligência legal em tipificar medidas auxiliares a essas mães, algumas leis estaduais buscaram priorizar o acesso das mães solo às políticas públicas estaduais e municipais.

Contudo, diante de tamanha vulnerabilidade desses indivíduos e dessa estrutura familiar no Brasil, é inquestionavelmente necessária a implementação de políticas públicas em âmbito federal.

Dessa forma, será analisado a seguir a única política pública que está em análise pelo legislativo direcionadas prioritariamente às famílias monoparentais femininas, uma vez que estão em vigência leis que auxiliem indiretamente esta comunidade, porém diante de sua vulnerabilidade acentuada em comparação com a população total, viu-se necessária a implementação de políticas exclusivas às mães solo.

A descoberta desta lei foi em razão de uma pesquisa sobre as leis que amparam as famílias monoparentais femininas, dessa forma, o Portal da Câmara dos Deputados apresentou uma breve introdução do que se trata o PL 3.717/21, a Lei dos Direitos da Mãe Solo, única lei voltada à essa comunidade. Além disso, expõe os principais benefícios desta lei às mães solo, dentre eles estão a prioridade aos filhos de mães solo na distribuição de vagas nas escolas públicas de educação infantil e o atendimento prioritário destas mães em políticas públicas de intermediação de mão de obra e de qualificação profissional.

3.1. PROJETO DE LEI Nº 3717/21 - INSTITUI A LEI DOS DIREITOS DA MÃE SOLO

Preliminarmente, há de se destacar as disposições desta lei, que engloba exclusivamente a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favorecem a formação de capital humano familiar, em destaque o mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade - em todos os âmbitos nacionais.

Os principais objetivos constitucionais seriam alcançar a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art.3º, III, CF); o princípio da igualdade (art.5º, caput, CF); o direito à proteção do mercado de trabalho da mulher (art.227, caput, CF); e o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos das criança (art.227, caput, CF).

Lamentavelmente, tais objetivos transparecem como utopias da Carta Magna brasileira, mas ao analisar sobre o vértice unicamente da família monoparental feminina é possível a minimização da problemática, que como apresentada anteriormente afeta todo o corpo social brasileiro. Até o corpo legal desta lei demonstra certo descrédito ao abordar em seu 2º artigo “Esta Lei terá a vigência de 20 (vinte) anos, ou até que a taxa de pobreza em domicílios formados por famílias monoparentais chefiados por mulheres seja reduzida a 20% (vinte por cento).”.

Todavia, não há como se negar que após a vigência deste tão esperado projeto, existir-se-á um enorme avanço às famílias monoparentais femininas, as quais estão em sua maioria abaixo da linha de pobreza.

3.1.1. MÃES SOLO AMPARADAS PELA PL Nº 3717/21

Em seu texto delimita as qualificações das mães solo que terão acesso a esta prioridade às políticas públicas, sendo abrangidas somente as mães chefes de famílias monoparentais registradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) com renda *per capita* inferior a meio salário mínimo e dependentes de até 14 anos de idade.

Dessa maneira, as famílias monoparentais femininas que não possuem a renda *per capita* ascenda à R\$706,00 no ano de 2024, não integram os benefícios citados no capítulo II, Da Assistência Social. Além disso, as mães solo que não obtiverem documento de identidade, ou acesso à meios tecnológicos, como internet banda larga e celulares, ou que seus filhos possuam mais de 14 anos, salvo as crianças dependentes com deficiência, não integram quaisquer benefícios presentes nesta Lei.

É claro que seguindo somente os integrantes citados pela lei já mostra-se desafiador, porém ao olhar crítico não englobam inúmeras famílias brasileiras que permanecem com certa vulnerabilidade social e econômica. Inegável a constatação que R\$706,00 é uma renda ínfima para o sustento de uma criança, inclusive as menores de 14 anos, uma vez que estão em fase de crescimento rápido, o “estirão da adolescência”, necessitando a compra de roupas rotineiramente, sem considerar a alimentação saudável, que é financeiramente mais cara, mas são de suma importância para o desenvolvimento da criança.

Portanto, é inquestionável o avanço legal após a vigência desta lei, entretanto há de se destacar que nem todas as famílias monoparentais femininas vulneráveis podem ser amparadas pela Lei dos Direitos da Mãe Solo. Em virtude de receberem, no ano 2024, R\$706,00 *per capita*, de não obterem documentos de identidade, ou acesso à internet que impossibilita o registro ao CadÚnico, ou de morarem em lugares remotos no Brasil com difícil acesso aos órgãos públicos que possam auxiliá-las.

3.1.2. ASSISTÊNCIA SOCIAL

No capítulo II, dos art. 4º e art.5º, da Assistência Social afirma que a mãe solo fará jus de qualquer benefício assistencial destinado a famílias com crianças e adolescentes, com cota dobrada na Lei do Auxílio Emergencial, modificando o §16 do art.4º.

3.1.3. DO MERCADO DE TRABALHO

Já no capítulo III, dos art.6º ao art.11, estabelece as políticas públicas que objetivam intermediar a mão de obra e de qualificação profissional, promovendo a inserção de mães solo no mercado de trabalho. Assim sendo, dissertou sobre a obrigatoriedade de ofertar programas de serviços em áreas com maiores oportunidades de expansão profissional e econômica às mães solo, além de dispensar atendimento prioritário à esta comunidade.

Ademais, instaura legalmente um modelo de fiscalização, o qual trata-se da imposição aos órgãos públicos responsáveis pela implementação de publicar periodicamente dados e estatísticas sobre a desigualdade salarial entre homens e mulheres que receberão estes benefícios.

Além disso, o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinará um percentual mínimo de seu orçamento para atuações voltadas às mães solo, que irá ascender anualmente até atingir 5% de seus fundos, no ano de 2030. Entretanto, não aponta qua

Referente às modificações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possibilitou que as mães solo obtivessem uma maior flexibilização para a redução da jornada e para o uso do banco de horas quando necessitassem, para acomodar as suas demandas pessoais ao trabalho. Sem considerar que também implementou obrigatoriedade de um percentual de mães solo no corpo empregatício das empresas, variando de acordo com a quantidade de funcionários⁴. Embora o inteiro teor deste capítulo apresenta aspectos fundamentais para a inserção das mães solo no mercado de trabalho, há carência relacionada à permanência destas mulheres na

⁴ No art.10 da PL 3.717 de 2021 adicionou na Consolidação das Leis Trabalhistas o “Art. 377-C. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher 2% (dois por cento) dos seus cargos com mães solo, nos termos da Lei e do regulamento.”

empresa, uma vez que não indica o órgão fiscalizador desta medida, e nem o procedimento de fiscalização adotado, tornando-se um ordenamento exclusivamente teórico, sem estipulações práticas de sua implementação no caso concreto.

3.1.4. DISPOSIÇÕES GERAIS DA LEI DOS DIREITOS DA MÃE SOLO

Nas Disposições gerais da Lei dos Direitos da Mãe Solo, art.12 ao art. 19, impõe às demais políticas públicas municipais, estaduais e federais de educação infantil, habitação, mobilidade, tributos e concessão de crédito que devem ser formuladas tendo como um de seus objetivos o aumento da participação da mãe solo no mercado de trabalho. Em muitos destes estipulou que os programas habitacionais ou de regularização fundiária dispensarão atendimento prioritário às famílias monoparentais femininas para possibilitar que habitem centros urbanos, e que os municípios adotassem subsídios tarifários de transporte público à esta comunidade.

CONCLUSÃO

Em síntese, embora houvesse evoluções legislativas que ampliassem a inserção da mulher no mercado de trabalho, o enraizar do patriarca permanece interferindo neste avanço. Isto é ainda mais problematizado quando encontra-se em mães solo que possuem encargos ainda maiores ao precisar prover unicamente o sustento de sua família, realizar os afazeres domésticos e cuidar de seus filhos. Nestes casos, por muitas vezes, as empresas negam-se em predispor à essas mulheres uma vaga de emprego de prestígio e com bons rendimentos, pois pretendem contratar indivíduos que priorizem unicamente o emprego, sem necessidade de flexibilizar horários em prol do funcionário, ou que sejam fonte de cuidado à terceiros.

Diante disso, as políticas públicas federais dão um grande passo ao fomentar a Lei dos Direitos da Mãe Solo (PL 3.717/21), uma vez que em seu inteiro teor apresenta inúmeros programas assistenciais que focalizam no auxílio às mães solo tanto em se inserirem no mercado de trabalho com uma maior facilidade, quanto terem igualdade de

oportunidades em ascenderem profissional e financeiramente nas empresas. Além disso, demonstra indiretamente o amparo às crianças e aos adolescentes dessas famílias, impondo a prioridade deste grupo ao acesso ao ensino infantil, permitindo minimizar o trabalho infantil e integrar as mães solo no emprego formal.

Todavia, esta medida legal não integra significativa parte das famílias monoparentais femininas vulneráveis, pois em situações de imensa calamidade ou mães solo que recebem meio salário mínimo *per capita* são excluídas desse benefício. Este fator torna-se ainda mais alarmante ao analisar que mães solo presentes em comunidades remotas no Brasil que não possuem um fácil e o devido acesso aos órgãos públicos e à internet, são impedidas de exercerem esses direitos postos. Logo, houve falta legal em destacar como o Estado poderia auxiliar famílias monoparentais femininas presentes em regiões remotas em ter o devido acesso às benesses desta Lei.

Outrossim, há o extremo atraso legislativo em analisar a PL3.717/21, a Lei dos Direitos da Mãe Solo, a qual apesar de se mostrar urgente diante da atualidade brasileira, o último procedimento realizado foi em 10 de março de 2022, distância de dois anos deste estudo. Assim sendo, transparece uma clara negligência estatal em assegurar às famílias monoparentais femininas os seus mínimos existenciais, para possibilitar em um futuro as mães solo alcançarem a sua autonomia financeira e social, podendo providenciar todos os direitos aos seus filhos sem necessitarem das assistências estatais.

Portanto, a PL 3.717/21 apresenta ser uma lei de um grande potencial às mães solo, mas perante os inúmeros flagelos encontrados no cotidiano dessas mulheres e de suas famílias, se faz necessário a urgência em análise dessa questão pelo legislativo, para que possibilite a implementação de medidas de acesso à essas políticas pelas famílias monoparentais femininas presentes em regiões remotas brasileiras, sem acesso à internet e aos órgãos públicos. Além disso, não deve se ater somente às mães solo que recebem menos de meio salário mínimo *per capita*, que possuem cadastro no CadÚnico e com menores de até 14 anos, uma vez que as demais famílias também mostram-se vulneráveis, precisando do apoio estatal para garantir a continuidade dos adolescentes no ensino brasileiro e minimize as dificuldades da inserção dessas mulheres no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith. A família monoparental formada por mães sozinhas por opção através da utilização de técnicas de inseminação artificial no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte, 2003. Disponível em: <https://pesquisandojuridicamente.files.wordpress.com/2010/09/a-familia-parental-formadapor-maes-sozinhas.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ARRAIS, Rebeca H; GOMES, Isabel C; CAMPOS, Elisa, M. P. A monoparentalidade por opção e seus aspectos psicossociais: Estudo de revisão integrativa. **SPAGESP**, 2019. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-29702019000100004. Acesso em: 24 jul. 2024.

BENATTI, Ana Paula; *et. al.* Famílias Monoparentais: Uma Revisão Sistemática da Literatura. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v.41, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003209634>. Acesso em: 26 jul.2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 31 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988.

BRASIL. PL 3.717/21, de 10 de fevereiro de 2022. Dispõe sobre a prioridade da mãe solo no acesso às políticas públicas que favoreçam a formação de capital humano dela ou de seus dependentes, inclusive nas áreas de mercado de trabalho, assistência social, educação infantil, habitação e mobilidade – a nível federal, estadual, distrital ou municipal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. Família e monoparentalidade feminina sob a ótica de mulheres chefes de família. **Aletheia**, n. 43-44, p.37-49. 2014.

CÚNICO, Sabrina Daiana; ARPINI, Dorian Mônica. (2014b). Conjugalidade e parentalidade na perspectiva de mulheres chefes de família. **Psicologia em Estudo**, p.693-703. 2014. Acesso em: <http://doi.org/10.1590/1413-73722418811>. Acesso em: 26 jul. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª ed. São Paulo. Editora **Revista dos Tribunais**, 2016.

DE SOUZA, Virgínia. Famílias Monoparentais e Desigualdade de Gênero. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, v.6, n. 11, 2020. DOI:10.34117/bjdv6n11-408. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/20129>. Acesso em: 23 jul. 2024.

DYNIWICZ, Luciana. Diferença salarial entre homens e mulheres vai a 22%, diz IBGE. CNN, do Estadão Conteúdo, 08 de março de 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/diferenca-salarial-entre-homens-e-mulheres-vai-a-22-diz-ibge/>. Acesso em: 19 de ago. de 2024.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **Gênero e desigualdade**. São Paulo: SOF, 1997. p.9-33.

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. FGV, 12 de maio de 2023. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/maes-solo-mercado-trabalho-crescem-17-milhao-dez-anos>. Acesso em: 19 de ago. 2024.

FERNANDES, Priscila da Silva. **FAMÍLIA MONOPARENTAL FEMININA: DESAFIOS DE SER MÃE SOLO**. Orientadora: Prof.^a Dr.^a Lourdes M. G. Conde Feitosa. 2022. p. 1-53. Dissertação de Mestrado- Pós-Graduação em Educação Sexual, Universidade Estadual Paulista Faculdade de Ciências e Letras, Araraquara, 2022.

FONSECA, Franciele Fagundes; *et. al.* As vulnerabilidades na infância e adolescência e as políticas públicas brasileiras de intervenção. **Revista Paulista de Pediatria**, p.258-264, 2013. DOI: <http://doi.org/10.1590/S0103-05822013000200019>. Acesso em: 26 de jul. de 2024.

GIDDENS, Anthony. Mundo em des controle. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. 7^a ed. Rio de Janeiro: Record, 2010.

GONÇALVES, Betânia Diniz. Identidade de gênero e a experiência de poder entre mulheres – uma construção social cotidiana. **Revista de Psicologia Política**. Vol. 7, nº. 13, 2007. p. 1- Brazilian Journal of Development Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 11, nov. 2020. ISSN 2525-87618982620. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~psicopol/seer/ojs/viewarticle.php?id=50&layout=html&mod=previe w>. Acesso em: 23 de jul. de 2024.

GUIMARÃES, Maria da G. V. Vida familiar e profissional: desafios e perspectivas. **Manaus: EDUA**, 2010. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/pt/inicio.html>. Acesso em: 24 de jul. de 2024. IPEA.

LYRA, Jorge et al. **Homens e cuidado: uma outra família?**. ACOSTA, Ana Roja; VITALE, Maria Amália Faller (Orgs.). Família: redes, laços e políticas públicas. 3ª ed. São Paulo: Cortez/Instituto de Estudos Especiais PUC/SP, 2007. p. 79-91.

LYRA, Jorge; MEDRADO, Benedito. **Produzindo sentidos sobre o masculino: da hegemonia à ética da diversidade**. ADELMAN, Miriam; SILVESTRIN, Celsi Brønstrup (Orgs.). Coletânea gênero plural. Curitiba: Ed. UFPR, 2002. p. 63-75.

MACHADO, Lara; GORZIZA, Amanda; BUONO, Renata. A CADA 10 MULHERES CHEFES DE FAMÍLIA NO BRASIL, 6 SÃO NEGRAS. **UOL PIAUÍ**, 06 de abril de 2023. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/cada-10-mulheres-chefes-de-familia-no-brasil-6-sao-negras/>. Acesso em: 19 de ago. de 2024.

MARIN, Angela Helena; PICCININI, Cesar Augusto. Comportamentos e práticas educativas maternas em famílias de mães solteiras e famílias nucleares. **Psicologia em Estudo**, p. 13-22, 2007. DOI: <http://doi.org/10.1590/S1413-73722007000100003>. Acesso em: 26 de jul. de 2024.

MARIN, Angela; PICCININI, Cesar Augusto. Famílias uniparentais: a mãe solteira na literatura. **PSICO**, v. 40, n. 4, p. 422-429, 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/2683/4927>. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

MARIN, Angela.; DONELLI, Tagma; LOPES, Rita; PICCININI, Cesar. Expectativas e sentimentos de mães solteiras sobre a experiência do parto. **Aletheia**, n. 29, 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942009000100006. Acesso em: 24 de jul. de 2024.

MATOS, Marlise. A democracia não deveria parar na porta de casa: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais. Petrópolis, RJ, **Vozes**, 2002.

MINISTÉRIOS DAS MULHERES E DO TRABALHO E EMPREGO. Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º Relatório de Transparência Salarial. gov.br, 25 de março de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 20 de ago. de 2024.

NALIN, Carolina. Dupla jornada não muda: mulheres dedicam o dobro do tempo dos homens para afazeres domésticos. **O Globo**, 08 de março de 2024.

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2024/03/08/dupla-jornada-nao-muda-mulheres-dedicam-o-dobro-do-tempo-dos-homens-para-afazeres-domesticos.ghtml>. Acesso em: 20 de ago. de 2024.

PERUCCHI, Juliana; BEIRÃO, Aline Maiochi. Novos arranjos familiares: Paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. *Psicologia Clínica*, p.57-69, 2007. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-56652007000200005>. Acesso em: 26 de jul. de 2024.

SECRETARIA NACIONAL DA FAMÍLIA. Arranjos Familiares no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/fatos-e-numeros/ArranjosFamiliares.pdf>. Acesso em: 20 de ago. de 2024.

SOUZA, Giuliana Layssa de Carvalho. A MONOPARENTALIDADE FEMININA E O AUMENTO DA POBREZA: implicações para a vida das mulheres. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/54431>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

VERZA, Fabiana; SATTLER, Marli Kath; STREY, Marlene Neves. Mãe, mulher e chefe de família: Perspectivas de gênero na terapia familiar. **Pensando famílias**, p. 46-60, 2015. ISSN: 1679-494X. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1679-494X2015000100005. Acesso em: 26 de jul. de 2024.